



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de Fortaleza
RTOrd 0001425-
40.2013.5.07.0017
RECLAMANTE: [REDAZIDO]
RECLAMADO: PORTO DO PECÉM GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

17ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA/CE

Reclamação Trabalhista

Processos 0001425-40.2013.5.07.0017

Reclamante: [REDAZIDO]

Reclamada: PORTO DO PECÉM GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.

[REDAZIDO], Reclamante, devidamente qualificado, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de PORTO DO PECÉM GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., Reclamada, igualmente qualificada, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial, juntando procuração e documentos. Audiência em 25.11.2013. 1ª conciliação recusada (fl. 3047 do PDF). A Reclamada apresentou contestação escrita juntando carta de preposto, procuração e documentos. Impugnação do Reclamante em relação à contestação. Audiência em 09.06.2014. Inquirição sumário do Autor. Determinação de realização de perícia técnica. Apresentação de quesitação das partes. Quesitos suplementares do Reclamante. Laudo oficial do Perito. Manifestação das partes em relação ao Laudo. Audiência em 07.03.2016. Depoimento das partes e oitiva de testemunhas. Encerrada a instrução. Razões finais em forma de memorias. Conciliação novamente recusada (fl. 3781 do PDF). Autos conclusos para julgamento É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da preliminar de inépcia em relação à PLR.

Rejeito a preliminar de inépcia suscitada, uma vez que a pretensão, embora deduzida de forma sucinta, foi apresentada de forma a permitir a formação do contraditório e assegurar a ampla defesa, não tendo havido qualquer cerceio à Reclamada, nem prejuízo processual no caso concreto. Ademais, o pedido de diferença da PLR tem sua causa de pedir, a quantificação no caso, na própria leitura da norma coletiva juntada pela parte autoral.

2. Das horas extras. Do dano existencial.

Inicialmente, esclareço que houve exercício de funções potencialmente distintas em suas ações e gestão, especialista de planejamento de controle e coordenador de controle de gestão.

Em relação ao exercício da função de **coordenador**, cabe esclarecer que as normas jurídicas não existem de forma isolada, umas das outras; ao contrário, formam um sistema coeso, que apenas sobrevive como unidade lógica diante dos dogmas da unidade, da coerência e da completude.

Neste contexto, e limitando a discussão ao micro-sistema jurídico-trabalhista, as normas excepcionais contidas no art. 62 da CLT também não existem desgarradas das demais. O legislador infraconstitucional não criou aqui uma fórmula mágica para simplesmente eximir as empresas do pagamento de horas extras, mesmo porque, se assim o fosse, tal dispositivo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que confere o direito a todos os trabalhadores (internos ou externos), sem qualquer restrição (CF, art. 7º, XIII e XVI).

O art. 62, II da CLT, por sua vez, como autêntica norma de limitação de direitos, segundo a boa hermenêutica, deve ser interpretado de forma restritiva, sobretudo considerando o princípio de proteção ao hipossuficiente econômico. Face ao princípio da primazia da realidade, a denominação da função atribuída pelo empregador não é suficiente nem relevante para caracterizar ou descaracterizar a função de confiança, sendo indispensável verificar se as funções efetivamente exercidas enquadram o empregado como tal. Além disto, diante da alteração da redação do art. 62, conferida pela Lei 8.966/94, não é mais requisito relevante para a configuração da função de confiança a regular outorga de mandato. Atualmente, pode ser afirmado que a caracterização do exercício de função de confiança é decorrência da coexistência de três requisitos básicos: a) autonomia nas opções importantes; b) inexistência de controle de horário; e c) padrão de remuneração significativo, todos requisitos cuja prova incumbe exclusivamente ao réu (CLT, art. 818; CPC, art. 333, II).

No caso em tela, percebe-se que a função de coordenador desempenhada pelo Autor em junho de 2011 até o encerramento do contrato de trabalho tinha elevados poderes de mando e gestão, seja pela remuneração percebida, seja por gerenciar um grupo que tinha subordinados, inclusive com a outorga de poderes diretamente da diretoria para contratação e análise de currículos.

Tal conclusão se retira das passagens ditas pelo Autor em depoimento: "*que como coordenador tinha subordinados; que chefiava uma equipe com duas pessoas; (...) que a diferença de coordenador e especialista, é que a primeira comandava uma equipe e a segunda não; que reconhece o email de fl. 3042 do PDF.*"

A sua testemunha também foi categórica ao afirmar o seguinte: "*que o reclamante era o superior direto do depoente; (...) que o reclamante representava a empresa nas reuniões com os EPECISTAS, empresa que iniciou a obra; que acredita que o reclamante poderia demitir o depoente; que o reclamante participou do processo de confecção do edital e das reuniões com a empresa.*"

Desse modo, reconheço que o Reclamante, quando do exercício da função de coordenador, se encontrava dentro das atribuições discriminadas no inciso II do art. 62 da CLT, sendo a consequência disso, a exclusão deste do capítulo que regula o horário de trabalho, isto é, o não direito ao pagamento de labor extraordinário.

Por outro lado, há documento que indica que o Autor teve a jornada regulada por controle de ponto quando do exercício da função de **especialista**. Aquele, apesar de britânico, indica o desejo da Reclamada em ver a jornada do Reclamante controlada, inclusive com ordem direta do setor de RH para preenchimento de horários pré-determinados e a respectiva devolução.

Desse modo, fazendo um paralelo com aquilo que foi dito pelas testemunhas, a jornada efetiva, em média, foi de segunda à sexta das 07h às 18h, com uma hora de intervalo.

Deve haver, assim, pagamento de horas extras com adicional de 50% desde a admissão até 31.05.2011. Reflexos nas férias, no 13º salário, no DRS e no FGTS.

Não vislumbrei trabalho cotidiano dia de sábado, domingos e feriados para deferir horas extras.

No que tange ao **dano existencial**, o fato de ter havido deferimento de horas extras em níveis considerados comuns e razoáveis não leva à conclusão de dano à pessoa do trabalhador, dano este que depende para sua configuração à exclusão do convívio social, familiar, ou mais especificamente, extracontratual, por causa de seu labor. E nada disso ocorreu.

Assim, por não vislumbrar tal limitação na vida do empregado, **indefiro o pedido.**

3. Do pedido de rescisão indireta. Do pedido de demissão. Das verbas rescisórias. Do dano moral.

Antes de ratificar a conduta do Autor, pedido de demissão, é necessário perquirir a pretensão de rescisão indireta pela suposta supressão de atribuições na função e perseguição patronal após denúncia de fraude supostamente havida numa licitação de compra de mobiliário por parte do diretor da Reclamada, bem como a vasculha e a violação de e-mail funcional.

Feitas tais considerações, passo a analisar.

Não há prova convincente que possa levar este Juízo a necessária vinculação entre o pedido de demissão e a suposta perseguição patronal com os atos acima narrados.

Conversa de corredores, muitas das vezes, não retratam a realidade fática.

O que há de concreto é um pedido de demissão apoiado somente na vontade da pessoa do Autor por razões que só a ele compete. Agora querer fazer crer que houve uma perseguição por causa da denúncia com esvaziamento de suas funções requer provas mais que verossímeis, mas sim robustas, seja pela gravidade do ato então descrito, já que tem características de cunho penal, seja pela engenhosidade que teria que ser feita para se chegar num resultado pretendido. Seria mais fácil, por sinal, demitir o Autor sem justa causa.

Assim, afasto a suposta falta patronal e ratifico que a terminação do contrato se deu por pedido de demissão.

Indefiro, como consequência, as verbas restritas ao despedimento por falta patronal, aviso prévio, multa de 40% do FGTS e indenização substitutiva do seguro-desemprego. Fica indeferido, ainda, pela obviedade, a indenização por danos morais.

4. Do adicional de periculosidade.

O laudo pericial foi enfático ao apontar a inexistência de adicional de periculosidade durante a prestação de serviços do Autor.

As respostas dos quesitos foram elucidativas ao relatar a não exposição do Reclamante em atividades do setor elétrico. As tarefas desempenhadas pelo Autor são consideradas atividades administrativas e de planejamento.

Pelo exposto, considerando o que acima foi dito, não reconheço que o Autor tenha laborado em ambiente perigoso, e como consequência, indefiro o pedido de adicional de periculosidade.

5. Da diferença da PLR.

As cláusulas do ACT de 2010/2011 e de 2011/2012 não indicam o pagamento de duas vezes a remuneração do empregado, mas sim 1,5x e de negociação posterior, respectivamente. Portanto, a suposta diferença retratada na inicial não tem qualquer fundamento normativo.

Indefiro o pedido.

6. Da litigância de má-fé do Reclamante.

A condenação da parte por litigância de má-fé pressupõe prova inconcussa de que a mesma valeu-se dolosamente de seu direito de ação, como o intuito exclusivamente desviante.

No caso dos autos, não há evidências de que tenha o Reclamante efetivamente agido de má fé ao apresentar sua pretensão neste processo.

Rejeito o requerimento patronal.

7. Da gratuidade de justiça.

A Lei nº 5.584/70 considera necessitado não só aquele que para estar em Juízo venha a causar prejuízo a si mesmo ou à sua família, como também aquele que percebe até dois salários mínimos. Nesta última hipótese o estado de pobreza é presumido. O art. 4º da lei nº 1.060/50 diz que para a concessão do benefício é suficiente a declaração da parte sobre a sua situação financeira, esclarecendo que, caso venha a ser provada situação diversa, poderá ser ela condenada ao pagamento do décuplo do valor das custas. O Juiz só indeferirá o pedido se tiver conhecimento de sérias razões que desmintam a afirmativa do requerente. Cabe à parte contrária, na defesa, contestar as alegações do reclamante e, se for o caso, promover a prova cabível.

Note-se, ainda, que o art. 790, § 3º, da CLT faculta aos Juízes conceder a gratuidade da justiça àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo ou que declarem, sob a penas da lei, que não estão em condição de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

In casu, o Reclamante declarou não possuir condição econômica de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, conforme OJ 304 SDI-I do TST. A Reclamada não produziu prova em contrário.

Defiro a gratuidade da justiça.

8. Dos tópicos finais.

Considerar para efeito de cálculo a remuneração exposta na ctps na parte relativa aos "salários".

Adoto o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não depende exclusivamente da sucumbência, mas também do atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei 5.584/70.

No caso dos autos, resta indevida a verba honorária, posto que desatendidos os requisitos da Lei 5.584/70, aplicando-se o entendimento das Súmulas 219 e 329 do TST, já que o(a) Reclamante não está assistido(a) pelo seu sindicato de classe.

Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória (Súmula 200 do TST). Correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381 do TST, inclusive no que diz respeito aos valores apurados a título de FGTS.

As contribuições previdenciárias devidas pela Reclamada, pertinentes aos títulos aqui deferidos deverão ser recolhidas, bem como comprovado tal recolhimento nos autos, em prazo a ser estipulado quando da apuração do valor devido, autorizando-se, desde já, a dedução da cota parte do Reclamante, obedecido ao teto da contribuição, nos termos da Lei de Custeio da Previdência Social vigente, sob pena de execução direta (Constituição Federal, art. 114, §3º e CLT, art. 876, parágrafo único). Também deverão ser efetuados, se houver, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do Reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, tudo no prazo a ser estipulado por ocasião da liquidação da sentença.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de inépcia em relação ao pedido de PLR e julgo **PARCIALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos da Reclamação Trabalhista formulados por [REDACTED] em face de **PORTO DO PECÉM GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. para condenar esta ao pagamento de horas extras e reflexos**. Tudo nos termos da Fundamentação supra. Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas, pela Reclamada, sobre o valor exposto na planilha de liquidação de sentença que segue em anexo. Nada mais. Encerrou-se.

Fortaleza, 22 de agosto de 2016.

Fabrcio Augusto Bezerra e Silva

Juiz do Trabalho Substituto

FORTALEZA, 30 de Agosto de 2016

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA
Juiz do Trabalho Substituto